# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011723-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento** 

Requerente: Gestare Consultoria Em Engenharia Industrial Ltda Epp

Requerido: Digmotor Equipamentos Eletro Mecanicos Ltda

GESTARE CONSULTORIA EM ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA EPP pediu a condenação de DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS LTDA ao pagamento de R\$ 22.794,79. Alegou, para tanto, que foi contratada pela ré para prestação de serviços de treinamento e consultoria, entretanto não houve o pagamento das mensalidades vencidas no meses de junho a setembro de 2010. Afirmou, ainda, que a ré reconheceu a existência da dívida nos autos do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial que tramitou perante a 2ª Vara Cível local, ocorrendo, então, a interrupção do prazo prescricional.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo a prescrição da pretensão exercida pela autora, porquanto foi devolvido à credora o direito de exigir o crédito nas condições originais após a rejeição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como por não ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional. Além disso, sustentou que apenas houve uma proposta de acordo e que os juros moratórios devem ser contados a partir da citação.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao pedir em juízo a Recuperação Extrajudicial, a ré reconheceu dever para a autora certa quantia, omitida no extrato reproduzido a fls. 36, elaborado em 21 de novembro de 2011(fls. 33). E remeteu correspondência explicitando os valores que admitia como devidos (fls. 41). O plano foi homologado em 14 de maio de 2013 (fls. 47).

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, contrariamente ao alegado, o plano foi inicialmente homologado, não importando que ato subsequente, de 10 de novembro de 2014, mais de um ano depois, tenha julgado *improcedente* o pedido (fls. 53). Essa "surpresa" não tem o condão de aproveitar o tempo decorrido, em favor da devedora e em desfavor da credora, para consumar a prescrição da pretensão de cobrança do crédito confessado. Aliás, ao confessar a dívida em 1º de novembro de 2011 (fls. 41), a ré deu causa à interrupção da prescrição (Código Civil, artigo 202, inciso VI), isso sem deslembrar a novação operada pela recuperação extrajudicial.

Enfim, afasto a arguição de prescrição.

A ré reconheceu os valores devidos em 1º de novembro de 2011 (fls. 41), não os pagou e está em mora desde então. Portanto, os juros moratórios retroagem. Não havia título executivo constituído anteriormente. Enfim, incidirão desde a admissão da mora pela ré devedora.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora as importâncias de R\$ 660,00, R\$ 2.240,87, R\$ 3.767,62, R\$ 2.585,63 e R\$ 738,75, com correção monetária desde a data de emissão de cada nota fiscal e juros moratórios à taxa legal, contados desde 1° de novembro de 2011.

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA